



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES  
FISCAIS E AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO**

**URGENTE. DIREITO À SAÚDE.**  
**OMISSÃO DO PODER PÚBLICO.**  
**FALTA DE VACINAÇÃO COVID19**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, III, CF/88 e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

*em face do:*

**MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 01.830.793/0001-39, representado pelo Prefeito, o Sr. Wagner Rodrigues, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura do Município (Palácio Tancredo Neves), localizada na Rua 25 de Dezembro, nº 265, centro, em Araguaína/TO;

Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

**I. DO OBJETO DA DEMANDA:**

Com a presente ação civil pública, o Ministério Público busca obter provimento jurisdicional que obrigue o Município de Araguaína a adotar providências para garantir o funcionamento dos postos de vacinação contra COVID19 em período integral nas segundas e sextas-feiras e inclusive nos finais de semana, a fim de evitar que a população de Araguaína fique desassistida.

**II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

No dia 29 de junho de 2021 foi publicado o **Decreto Municipal nº 058/21** que dispõe sobre o horário de expediente na Prefeitura de Araguaína durante o mês de julho de 2021.

Conforme o Art. 1º do referido decreto, o horário de expediente durante os dias 02 de julho de 2021 até 02 de agosto de 2021, será das 13h às 18h nas segundas-feiras e das 08h00 às 13h00 nas sextas-feiras.

Ocorre que, aportou nesta Promotoria de Justiça diversas notícias que denunciam o deslocamento de pessoas até os postos de vacinação contra COVID19, inclusive caminhoneiros e idosos vindo da zona rural, tendo todos se deparado com os postos fechados em razão do novo horário de funcionamento, os quais somente voltarão a reabrir a partir das 13h de segunda-feira, dia 05/07/2021.

Em contato com a Secretaria Municipal de Saúde, restou informado que a interrupção da vacinação nos novos horários de funcionamento, se justifica devido ao funcionamento atípico do mês de julho e a ausência de procura das pessoas pela vacinação no referido período.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS**

Cumprе ressaltar que devido a grave crise sanitária que passamos, a vacinação contra COVID19 é essencial para reduzir o número de pessoas com sintomas, internações, casos graves, óbitos e a própria circulação do vírus, não havendo no momento nenhuma razão que justifique a redução do período de vacinação neste município ou a paralisação, principalmente em dias úteis, considerando o cenário de constante lotação dos leitos clínicos e de UTI's.

Ressalte que, no ano de 2020, o mês de agosto havia sido, até então, o pior período da pandemia com o aumento avassalador dos números de casos. Decorrido mais de um ano da pandemia, as posturas do Poder Público são contrárias à prevenção e continuam contribuindo para que tenhamos, de igual forma, um aumento vertiginoso do contágio e de ocupação de leitos em agosto de 2021, posto que, além de liberar as praias e estimular a circulação/viagens dos servidores públicos com a redução da jornada de trabalho, ainda fecha os postos de vacinação no período de julho, quando é maior a exposição das pessoas aos fatores de risco.

É de fundamental importância que a vacinação ocorra em todos os dias úteis da semana, inclusive com mutirões nos finais de semana, devendo-se promover ações que estimule a adesão da população, caso necessário, não podendo ser interrompida, salvo em caso de falta de vacina em estoque, de reserva da segunda dose ou inviabilidade técnica devidamente justificada. **A vacinação contra COVID-19 durante o período pandêmico é serviço de saúde essencial que, por sua natureza, não pode ser paralisado, descontinuado ou interrompido.**

Na presente data, de acordo com o vacinômetro abaixo, Araguaína conta com 100.967 doses de vacinas recebidas, 79.507 doses aplicadas (D1 + D2), possuindo em **estoque 21.460 doses** que necessitam chegar no braço da população, sendo imperioso se

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

avançar na imunização das faixas etárias, vez que, no atual contexto, a população mais jovem têm sido a mais atingida pelo novo coronavírus.



Última atualização em 02 de Julho de 2021.<sup>1</sup>

**Assim, resta evidente que o novo horário de funcionamento acaba por prejudicar sobremaneira a vacinação contra COVID19 neste município, visto que causou a descontinuidade da prestação de serviço essencial de saúde e poderá causar aglomerações e lotação dos postos, devido aos horários reduzidos de atendimento.**

### **III – DO DIREITO;**

Diante do cenário atual vivenciado, a vacinação da população é a principal esperança para reprimir a disseminação da Covid19. Convém ressaltar que o direito à saúde é um direito fundamental do indivíduo. A Constituição da República de 1988 definiu como fundamentos do Estado Democrático de Direito a “**cidadania**” e a “**dignidade da pessoa**”

<sup>1</sup> Disponível em: <https://vacina.araguaina.to.gov.br/>. Acesso em: 02/07/2021.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

**humana**” (*artigo 1º*). Não resta dúvida que o direito à saúde está atrelado a tais fundamentos, pelo que a omissão do Poder Público nessa seara representa abalo aos próprios fundamentos da República.

Ao definir os objetivos fundamentais, o constituinte fez constar: “**construir uma sociedade livre, justa e solidária**” e “**erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**”. A efetividade do direito à saúde constitui pressuposto para o alcance dos escopos delineados.

A saúde está intrinsecamente ligada ao **direito à vida** e o acesso do pobre às ações e serviços de saúde existentes deve ser garantido em prol do **princípio da igualdade** (*artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88*). Além de uma dimensão subjetiva, que pressupõe uma conduta negativa do Estado, os direitos fundamentais à vida e à igualdade possuem uma dimensão objetiva, pelo que ao Poder Público se impõe a realização de ações positivas tendentes à sua efetividade – **dimensão objetiva dos direitos fundamentais**.

Conforme a norma do artigo 6º da Constituição o direito à saúde constitui **direito fundamental social**, integrando, pois, o elenco de **direitos humanos** previstos expressamente no texto constitucional.

Por sua vez, o artigo 196 da Constituição da República, de forma enfática, dispõe claramente: “**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”.

A preocupação do Constituinte com o direito à saúde foi tão elevada que fez constar expressamente que as respectivas ações e serviços são de “**relevância pública**” (*ao que parece, a única hipótese expressa no texto constitucional*).

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS**

No âmbito supralegal<sup>2</sup>, o **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966**, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, em seu artigo 12, dispõe o seguinte:

**“1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.”**

---

<sup>2</sup> Decisão do **Supremo Tribunal Federal**: PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RE 349703, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias assegurar:

- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças.
- b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.
- c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.
- d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médicas e serviços médicos em caso de enfermidade.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, o **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador)**, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 56, de 19/04/1995, e promulgado pelo Decreto 3.321, de 30/12/1999, no seu artigo 10, dispõe que:

- “1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.
- 2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e especialmente a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:
  - a) Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
  - b) Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
  - c) Total imunização contra as principais doenças infecciosas;
  - d) Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
  - e) Educação de população sobre a prevenção e tratamento dos problemas de saúde, e
  - f) Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por suas condições de pobreza, sejam mais vulneráveis.”



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

A regulamentação infraconstitucional de tal direito é dada pela **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Tal diploma legal traz, logo no seu artigo 2º, que ***“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*** (*caput*) e que ***“O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”*** (§ 1º).

A aludida Lei Federal disciplina o Sistema Único de Saúde (SUS) e garante, ainda, a ***integralidade da assistência*** (*artigo 7º, II*). Ou seja, o atendimento do paciente deve ser completo, abarcando todas as necessidades do cidadão (***princípio do atendimento integral***).

O **Supremo Tribunal Federal** há mais de uma década firmou o entendimento de que o direito à saúde constitui direito fundamental do indivíduo e que sua efetividade é dever do Poder Público (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

Em decisão mais recente, o **Supremo Tribunal Federal** foi enfático em dispor que o Poder Judiciário tem o encargo de garantir a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais (*2ª geração – liberdades positivas*), em casos de grave omissão do Poder Público, envolvendo a concretização do direito à saúde:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO DE GESTANTES EM MATERNIDADES ESTADUAIS. DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE AOS ESTADOS-MEMBROS. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO-MEMBRO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796). A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO. A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS (CF, ART. 227). A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

*NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROIBIÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO). DOCTRINA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEA DAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220). POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” (CPC, ART. 461, § 5o) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO. EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.*

*2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III). A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART. 129, II). DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 581.352/AM, Rel. Ministro Celso de Mello, DJE 01.10.2013, Informativo STF 726) (grifamos)*

Não se discute acerca da obrigação do Poder Público em arcar com assistência médica, exames, remédios e tratamentos, prestando atendimento integral ao cidadão. Nesse sentido, confira-se acórdão do **Supremo Tribunal Federal**:

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde***

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

**dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793).** O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 831385 AgR/RS, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgamento 17/03/2015, publicação Dje-063, 06-04-2015) (grifamos)

A melhor doutrina sobre o assunto também traz ensinamentos que levam à conclusão inexorável de que é dever inafastável do Poder Público assegurar o direito à saúde na hipótese. Conceição Aparecida Pereira Rezende e Jorge Trindade afirmam que é princípio da política de atenção à saúde no SUS a saúde como direito, ressaltando que:

***“Além do princípio que concebe a saúde como direito, a Constituição Brasileira de 1988 qualificou o direito à saúde incluindo-o no conjunto dos Direitos Sociais.***

***O que significa isto? Para a administração pública, a responsabilidade de elaborar programas operacionais que garantam que a atenção à saúde de toda a população habitante na área de abrangência de sua competência esteja assegurada, conforme suas atribuições constitucionais e legais. Para a população, significa a possibilidade de exigir, individual ou coletivamente, a***

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

*consecução desse direito junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, sempre que ele for negado.”<sup>3</sup>*

E esses mesmos autores, analisando o **princípio da integralidade de assistência** e as atribuições dos entes públicos em realizá-la advertem:

*“A integralidade de assistência significa que o cidadão tem o direito de ser atendido e assistido sempre que necessitar, em qualquer situação de risco ou agravo (doença), utilizando ou não insumos, medicamentos, equipamentos, entre outros. Ou seja, o que define o atendimento deve ser a necessidade das pessoas.*

*Por esse princípio, é inconcebível, no SUS, algumas perguntas tais como: o SUS atende idosos? O SUS faz cirurgia do coração? O SUS faz parto? Atende câncer? Faz tomografia? Fornece medicamentos? Faz dentadura? Coloca aparelho nos dentes?*

...

*Cabe ressaltar alguns pontos mais significativos. O primeiro deles é que o direito à saúde não deve ser assegurado especificamente por uma ou outra esfera de governo, mas pelo ESTADO. Ou seja, o DIREITO à saúde é muito mais que as ações e serviços de saúde que são executadas pelo próprio Setor Saúde, especialmente nos Municípios. Por isso, a primeira competência/responsabilidade é do conjunto de Gestores do Governo, como um todo, para com a saúde. O dever é do Estado/Nação, e não de alguns órgãos governamentais.”<sup>4</sup>*

#### IV – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

No caso em comento estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. A Lei nº 13.105/2015, de 16 de dezembro de 2015 (NCPC), em seu

---

<sup>3</sup>REZENDE, Conceição Aparecida Pereira, TRINDADE, Jorge. *Direito sanitário e saúde pública: manual de atuação jurídica em saúde pública e coletânea de leis e julgados em saúde*. v. 2. Brasília: Ministério da Saúde, 2003, p. 62

<sup>4</sup>*Op. cit.*, p. 64 e 73/74. Os negritos são nossos.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

artigo 300, possibilitou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pleito inicial desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a norma do artigo 12, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que: “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

**A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) resta patente, na hipótese, por todas as normas que regem o direito à saúde e os documentos juntados, comprobatórios da necessidade de ações positivas do Estado para garantia da saúde dos usuários do SUS a oferta de vacinação contra a Covid19 em tempo integral todos os dias da semana.**

Com efeito, cabe ao Poder Público prestar *atendimento integral, fornecendo atendimento médico e o tratamento necessário à saúde e à vida da pessoa necessitada*. A omissão por parte do requerido está caracterizada, de forma atentatória ao ordenamento jurídico vigente.

**O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) é extreme de dúvida, posto que as provas que acompanham a petição inicial, inequivocamente, levam ao entendimento de que o horário reduzido no funcionamento dos postos de vacinação contra Covid19, lesiona o direito à saúde da população de Araguaína.**

O Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves, à luz do novo CPC, com precisão ensina que:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

*“Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão. São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute o direito à saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica”<sup>5</sup>*

**Não resta nenhuma dúvida que os interesses mais relevantes e que merecem proteção imediata são a vida e a saúde.**

É inadmissível que diante da situação pandêmica atual, com mais quinhentas mil mortes no país e mais de quatrocentos e setenta mortes em Araguaína, a população local, que tanto anseia pelo avanço da vacinação, fique desassistida em razão da redução do horário de funcionamento dos postos de vacinação contra Covid19.

## **V – DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AOS GESTORES**

O gestor público que se recusa a cumprir decisão judicial deve ser responsabilizado, não podendo tal omissão ser suportada pelo Poder Público.

---

<sup>5</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 518. Grifamos.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

Conforme artigo publicado na revista jurídica do Ministério Público do Tocantins<sup>6</sup>, *“a CR/88 é taxativa em seu art. 2º que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Pode-se afirmar que o constituinte originário, quando fixou esta premissa, indiretamente outorgou procuração ao legislador ordinário para que mecanismos e regras fossem implementadas, no sentido de preservar o pacto institucional entre os poderes.*

Ademais, a própria Constituição Federal criou mecanismo próprio para tutelar essa harmonia entre os poderes, ao dispor em seu art. 34, inciso IV que *“A União não intervirá nos Estados nem do Distrito Federal, exceto para (...) garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da federação”.*

Outrossim, em posse dessa procuração outorgada pela Constituição, o legislador infraconstitucional criou outras possibilidades para se punir o agente recalcitrante, que descumpra ordem judicial, seja na esfera cível, administrativa e penal.

Pode, ainda, sofrer ações pela prática de ato de improbidade administrativa, calcado no art. 11 da Lei 8.429/92, provado o dolo do agente.

No âmbito administrativo, pode se submeter a processos administrativos tendentes a lhe subtrair o cargo, tais como CPI's, sindicâncias, entre outros.

Na esfera penal, além do crime de desobediência, previsto no Código Penal, também existem tipos penais em leis especiais, como a Lei 1.079/50, que comina crimes de responsabilidade ao Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e outras autoridades ao “opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar,

---

<sup>6</sup> FIORI, Sidney Junior. **Revista Jurídica do Ministério Público do Tocantins. Cesaf**, ano 4, nº 7, 2011, p. 143.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

por meios violentos, ao efeito de seus atos, mandados ou sentenças” (art. 6º, (5)). O art. 12 desta mesma Lei disciplina outros tipos penais que valem a pena conferir.

Portanto, pelas breves observações que foram tecidas, percebe-se a importância de que toda decisão emanada pelo Poder Judiciário seja acatada e cumprida pelo jurisdicionado, e revestida pela cláusula geral de efetivação, com um rol exemplificativo de medidas a serem tomadas pelo juiz à luz do caso concreto, dando-lhe meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela.

Veja que o legislador infraconstitucional recebeu implicitamente o mandato constitucional de criminalizar a conduta de quem descumpra ordem judicial (art. 330, CPB) e, se é assim, ciente de que o *status libertatis* deve ser encarado com muito mais cautela, com muito mais razão decorre a possibilidade de se punir o agente, na esfera cível, quando descumpra uma ordem judicial.

A interpretação sempre deve ser feita na vertical, à luz da Constituição e não o contrário. Dessa forma, se os poderes devem ser harmônicos e se é devido ao Poder Judiciário controlar as omissões estatais, nada mais correto do que impor certas ações ao ente público inerte.

Acontece que o ente público é comandado por alguém, cheio de vaidades e ambições, fruto de todo ser humano. Essa pessoa física não pode simplesmente descumprir uma ordem judicial e comprometer os cofres públicos com o pagamento de *astreintes* (além de colocar o ente estatal em rota de colisão com o Poder Judiciário).

Para contornar esse problema, temos visto alguns precedentes jurisdicionais, no sentido de bloquear verbas do orçamento destinadas a fins não prioritários, tais como as verbas destinadas à publicidade institucional.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

Entretanto, em que pese à boa intenção e à lucidez dessa alternativa, na prática, não parece ser muito vantajosa, à medida que o Poder Judiciário não ordenará despesas com aquele saldo aprisionado, de modo que a tutela específica permanece sem solução adequada.

Ante tais dificuldades operacionais e, calcado no princípio da eficiência, de alçada constitucional, a fixação das *astreintes* contra a pessoa do gestor representa imensas vantagens para a obtenção da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

A 1ª Turma do STJ já se posicionou pela possibilidade de incidência de multa coercitiva diretamente sobre o agente público:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. **2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação** mandamental. 3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º). 4. Como refere a doutrina, **"a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio"** (VARGAS, Jorge de Oliveira. *As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), **por isso que, se "a pessoa jurídica***

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

*exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional"* (MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004, p. 662). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, ERESP 1.399.842/ES, Relator Min. Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015)

Nesse sentido, também têm decidido os tribunais pátrios:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LISTA NOMINAL DOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E DOS AGENTES PÚBLICOS DESTINATÁRIOS DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - O cumprimento do julgado proferido no bojo de ação coletiva, em que se determinou à União Federal e ao Estado da Bahia o fornecimento de medicamento a todos os portadores da síndrome de Hurler (Mucopolissacaridose do tipo I), como no caso, prescinde da prévia apresentação de qualquer lista nominal, na medida em que o título judicial tem por beneficiários todo o universo de pacientes assim enquadrados, afigurando-se suficiente, para fazer usufruir do comando mandamental em referência, a simples comprovação dessa condição, mediante prescrição médica. II - **Em casos que tais, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, adotar todas as medidas coercitivas necessárias à eficácia plena do julgado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária ao eventual recalcitrante (no caso concreto, os agentes públicos diretamente responsáveis pelo fornecimento do medicamento), nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, impondo-se, assim, a sua identificação, para essa finalidade.** III - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (TRF1, AG 0020608-97.2013.4.01.0000, e-DJF1 p.111 de 13/11/2013)*

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contraria não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiada com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016)*

A fixação de multa diária é apenas uma dentre outras ferramentas colocadas à disposição das partes e do juiz para viabilizar a efetividade das decisões judiciais.

Aos poucos, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado **princípio da concentração dos poderes de execução do juiz**. Trata-se do poder geral de efetivação do juiz, na busca de dar ao jurisdicionado a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

A doutrina pátria há tempos discorre sobre esse assunto.

Leciona **Fredie Didier Jr.** que “para evitar a renitência dos maus gestores, nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providência necessária ao cumprimento da prestação. Tendo em vista o objetivo da cominação (viabilizar a efetivação da decisão judicial), decerto que aí a ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada<sup>7</sup>”.

**Leonardo José Carneiro da Cunha** preconiza que:

**Para conferir efetividade ao comando judicial, cabe, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se a exigir da própria pessoa jurídica de direito público.**  
**É preciso, entretanto, que, antes de impor a multa ao agente público, seja observado o contraditório, intimando-o para cumprir a decisão e advertindo-o da possibilidade de se expor à penalidade pecuniária.**<sup>8</sup>

Para conferir efetividade ao comando judicial, cabe, portanto, a fixação de multa, com esteio no §1º do art. 536 do Código de Processo Civil, a **ser exigida do AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL.**

---

<sup>7</sup>DIDIER JR., Fredie; et al. **Curso de Direito Processual Civil.** 5 ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2013.

<sup>8</sup>CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo.** 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

A seu turno, **Marcelo Lima Guerra**<sup>9</sup> sugere, para contornar a ausência de pressão psicológica exercida pela multa sobre pessoa jurídica de direito público – e, mais especificamente, sobre o servidor responsável pelo cumprimento da decisão judicial –, "**A APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA CONTRA O PRÓPRIO AGENTE ADMINISTRATIVO RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA IN EXECUTIVIS**". Remata de maneira bastante precisa: Como já se procurou demonstrar, em outra oportunidade, as medidas coercitivas, entre elas a multa diária, devidamente compreendidas como instrumentos de concretização do direito fundamental ao processo efetivo, não podem deixar de ser utilizadas, em determinada situação em que se revelem necessárias, apenas por não ter sido prevista sua aplicação em tal hipótese, por norma infraconstitucional. Nisso se manifesta, entre outras coisas, a chamada **aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais**, os quais se concretizam independentemente de lei, e até *contra legem*, devendo-se observar, todavia, que a concretização de um direito fundamental deve respeitar os limites impostos por outros direitos fundamentais. Daí que, revelando-se necessária a aplicação de multa diária, o juiz pode utilizá-la mesmo em situações não previstas em lei, mas não pode ignorar outros direitos fundamentais em jogo.

**Frise-se o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê como atribuição do magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.**

Ante o exposto, não resta dúvida sobre a possibilidade de aplicação multa diária sobre a pessoa dos agentes políticos.

---

<sup>9</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003, p. 66.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS

**VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

Ante o exposto, visando resguardar a saúde dos usuários do sistema único de saúde, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pede:

1) A concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, para **determinar ao MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA** que:

1.1) **Adote providências, em caráter imediato, para garantir o funcionamento dos postos de vacinação contra COVID19 em período integral nas segundas e sextas-feiras, inclusive nos finais de semana**, a fim de evitar que a população de Araguaína fique desassistida e que a vacinação possa avançar;

1.2) apresente, no prazo de 03 (três) dias, um **plano de funcionamento dos postos de vacinação contra COVID19 para o mês de julho/2021**, contemplando todo o período acima mencionado.

2) Seja fixada, já na concessão da tutela antecipada, **multa diária** à base de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em caso de descumprimento da medida judicial determinada;

3) Ao final, seja julgado **procedente o pedido**, confirmando-se, na íntegra, a liminar requerida.

Para tanto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO**:

a) Seja determinada a **citação do requerido** para oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, imprimindo-se ao feito o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
ESTADO DO TOCANTINS**

b) a citação do Prefeito Municipal de Araguaína, Sr. Wagner Rodrigues, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura do Município (Palácio Tancredo Neves), localizada na Rua 25 de Dezembro, n.º 265, centro, para, querendo, intervir no presente feito, na qualidade de pessoa interessada, tendo em vista o pedido pessoal de multa diária, tudo nos termos do art. 238, CPC, art. 77, IV do CPC, art. 536, § 1º, do CPC, art. 537, CPC;

c) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo-as, desde já, *ad cautelam*, notadamente a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias e o mais que se fizer necessário à perfeita elucidação dos fatos.

Em virtude de expressa previsão legal de dispensa de custas, tanto para o demandante quanto para o demandado, e da vedação constitucional ao recebimento de honorários advocatícios por parte do Ministério Público, deixa-se de postular nesse sentido.

Apesar de inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*).

Nestes termos, pede deferimento.

Araguaína, data e horário no campo da inserção do evento.

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**  
**Promotora de Justiça**